



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337290**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015616-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALFREDO SAMPAIO CARUSO, é agravado VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 24.923**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015616-10.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: ALFREDO SAMPAIO CARUSO**

**AGRAVADO: VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Instrumento particular de cessão de crédito. Inconformismo contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Pretensão de reconhecimento de prescrição e, subsidiariamente, de conexão com ação distribuída na Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Não havendo regra especial para o tipo de contrato em causa, o prazo prescricional é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Até que o cessionário fosse cientificado da ocorrência do fato gerador, qual seja, de que o pagamento não seria realizado, não se pode exigir, em regra, providências para constituir formalmente o crédito. Prévia notificação extrajudicial. Procedimento de jurisdição voluntária. Medida de natureza satisfativa que não gera prevenção ou conexão. Decisão mantida. Recurso não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual quer ver, o agravante, reformada a r. decisão de fls. 124 dos autos principais, que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada em execução de título extrajudicial. Embargos de declaração rejeitados (fl. 140). Defende, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal e, subsidiariamente, conexão com ação distribuída perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro.

O recurso processou-se sem efeito suspensivo. O agravado pugna, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, requer a manutenção do *decisum*. Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Inicialmente, a par da preliminar suscitada nas contraminuta, conheço do recurso. Muito embora a redação da peça recursal não seja primorosa, o recurso é apto, porquanto é possível extrair de seu bojo as razões de inconformismo do recorrente, o que permitiu ao agravado exercer o contraditório.

No mérito, em que pese o inconformismo do agravante, a r. decisão recorrida não comporta reforma.

Relativamente à prescrição, restou consignado

na decisão recorrida que “(...) o objeto da execução não é a dívida oriunda do precatório cedido, mas o próprio instrumento de cessão, considerando que, o que o exequente busca, é reaver os valores que pagou por título que, em momento futuro, não recebeu. O instrumento foi constituído de forma regular, pois assinado pelas duas partes e por duas testemunhas. O prazo prescricional aplicável, nesse contexto, é o decenal e o termo inicial, evidentemente, não é a data de assinatura do contrato, mas o momento em que se tornou conhecido o fato de que o crédito cedido não seria pago ao cessionário (...)”.

A decisão mostrou-se acertada.

Com efeito, não havendo regra especial para o tipo de contrato em causa, o prazo prescricional é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Até que o cessionário fosse cientificado da ocorrência do fato gerador, qual seja, de que o pagamento não seria realizado, não se pode exigir, em regra, providências para constituir formalmente o crédito.

O decurso do tempo entre o negócio jurídico e a comunicação à parte credora não deveria causar prejuízo a esta última, que não poderia agir sem a ciência do fato gerador. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e

a extensão de suas consequências. **(EResp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019).**

No mais, a notificação extrajudicial é medida meramente conservativa de direito, de caráter satisfativo e não contencioso, e que, por isso mesmo, não gera prevenção do juízo.

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há litígio a ser solucionado, o instituto da conexão, qual seja, evitar decisões conflitantes, torna-se inócuo e, via de consequência, inaplicável ao caso em discussão.

A r. decisão, pois, deve ser prestigiada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator**